



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.464/87-90

ERS

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.005

Recurso nº: 94.317 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: DIVISÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Recorrida : DRF em BRASÍLIA.

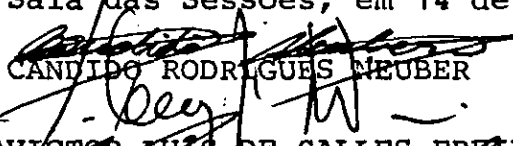
IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1984 E 1985. - Não com
provada justificadamente a omissão de re-
ceita à margem da contabilidade, é de se
rejeitar o trabalho fiscal.

- Recurso Provido.

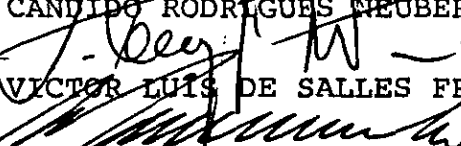
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por DIVISÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Menbros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: NETO 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselhei-
ros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), César Antonio
Moreira, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio
Almeida Migowski. Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira Brito.



RECURSO Nº 94.317

RECORRENTE: DIVISÃO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR:

Preliminarmente reporto-me ao relatório de fls.190/193, prolatado em sessão de 12 de setembro de 1989, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução nº 103-0.977, determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto relator para o aprofundamento das matérias que compuseram o litígio tributário, especialmente para que:

(1) fosse realizada diligência fiscal no Banco Nacional S/A, onde a Fiscalização deveria:

(a) verificar como foram efetivamente contabilizados os pagamentos ao Recorrente, relacionados pela Nacional Cia. de Seguros, inclusive comparando os documentos trazidos aos autos, com os respectivos originais;

(b) intimar o Banco Nacional S/A a fornecer, em prazo fixado, cópias dos extratos bancários que o Recorrente já solicitou às fls. 111 a 113, analisando-as à vista da documentação anexada e obtida na diligência;

(c) intimar o Banco Nacional a prestar, em prazo fixado, todos os esclarecimentos necessários, bem como a exibição e fornecimento de cópias de documentos relacionados com a apuração;

(d) apreender, na forma da lei, os documentos originais, caso se confirmem as graves irregularidades denunciadas pelo recorrente

(2) fosse dada vista ao Recorrente do que fosse apurado na diligência e elaboração de parecer conclusivo do auditor designado.



Em seguida, reporto-me ao relatório de fls.2546/2548, prolatado em sessão de 17 de fevereiro de 1992, oportunidade em que esta Câmara, por decorrência da Resolução 103.01.204, verificou, a partir da diligência votada em decorrência da Resolução 103.0.977, que uma das providências ali determinada, qual seja, a oitiva da parte recorrente ao teor do apurado na diligência, não se efetivou. E, neste sentido, determinou-se nova diligência para que o processado voltasse à instância de origem para que a autuada ora recorrente, concedido prazo razoável, se manifestasse sobre o teor da diligência, retornando então e finalmente os autos a este Conselho para o julgamento do mérito da lide.

Implementando as providências solicitadas, foi dada ciência à autuada do teor da informação de fls. 2541/2544 e da diligência de fls. 2545/2548, por meio de edital nº 003/93 datado de 13 de outubro de 1993, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do 31º dia da afixação do Edital, se pronunciasse, querendo, sobre o assunto.

Decorrido o prazo concedido, a autuada não se manifestou.

Na espécie, em sequência à diligência votada, verificou a fiscalização, quando da elaboração de parecer conclusivo às fls. 2545/2548 que:

(a) Através da Conta nº 343211, as empresas SIM - Seguradora Industrial e Mercantil S/A e Nacional Cia. de Seguros, efetuam a contabilização dos pagamentos feitos aos corretores de seguros, individualmente por ramo e posteriormente por filial, sendo que estes lançamentos são processados no dia do pagamento com totalização do ramo, isto é, esses registros contábeis só são individualizados por corretor quando existe em um determinado dia, pagamento de um ramo que foi feito apenas a um corretor;

(b) Quando da análise do Livro Razão, procedeu-se a verificação do lançamento de todos os comprovantes de pagamento de corretagem constantes deste processo, não tendo sido constatado a falta de contabilização de nenhum deles.



(c) Expedidos os ofícios às agências indicadas pelo autuado, em relação ao estabelecimento bancário Banco Nacional S/A, situado em Brasília (DF), houve falta de atendimento dentro do prazo estipulado, para a entrega dos extratos solicitados, e, em consequência foi lavrado Auto de Infração pelo não atendimento (fls. 2238 a 2242). Da análise dos extratos(fls. 2243 a 2358), serodamente entregues, não foram localizados apenas os comprovantes de pagamentos abaixo citados:

Ano: 1984

<u>Data</u>	<u>Nº da Folha do Processo</u>	<u>Valor</u>	<u>Volume</u>
12/06/84	332	691.428,84	I
12/06/84	334	1.101.286,24	I
12/06/84	338	191.475,91	I
12/06/84	340	577.419,54	I
10/08/84	412	1.230.098,78	I
10/08/84	414	864.801,16	I
17/04/84	772	504.620,48	I
12/06/84	780	100.750,41	I

Ano: 1985

<u>Data</u>	<u>Nº da Folha do Processo</u>	<u>Valor</u>	<u>Volume</u>
02/01/85	971	239.802	II
25/03/85	1097	615.375	II
02/09/85	1458	19.983	II
29/10/85	1471	152.904	II

Com relação à Agência Bancária do Banco Nacional S/A de Salvador (BA), após a reiteração e com auxílio do Sr. Delegado da receita Federal local, entregues os extratos bancários verificou-se que não constavam dos mesmos alguns comprovantes de pagamento de comissão de corretagem de seguros a seguir:



<u>Mês</u>	<u>Ano</u>	<u>Nº da Folha do Processo</u>	<u>Valor Total</u>	<u>Volume</u>
JAN	84	196 a 202	2.011.339,69	I
FEV	84	203 a 207	1.827.977,97	I
MAR	84	208 a 211	765.885,26	I
ABR	84	212,215,218. 221,224,227	2.209.769,42	I
JAN	84	700 a 703	122.676,59	I
FEV	84	704 a 706	88.007,65	I
MAR	84	707 a 708	22.572,17	I
ABR	84	709 a 711	75.981,51	I
MAI	85	921	100.209,00	II

Já quanto à Agência do Banco Nacional S/A localizada em Recife (PE), o responsável por tal estabelecimento informou à fiscalização que nunca houve conta corrente em nome de Divisão Corretagem de Seguros Ltda., restando apenas contar com o empenho do mesmo em tentar descobrir em qual agência foram depositados os valores pagos a título de comissão de venda de seguros. Remetidas as cópias dos comprovantes de pagamento, correlacionando-os com os valores e números de cheques contidos nos extratos da conta corrente mantida naquela agência pela Nacional Cia. de Seguros (fls. 2382 a 2420), o banco tratou de procurar junto a seus arquivos, constantando, porém, que já os havia por serem de um período bem distante (fls. 2527 a 2538). Finalmente, através de mensagem transmitida via Fac Simile, tal estabelecimento acrescentoun que alguns cheques nominiais à autuada foram pagos diretamente no caixa, "abrindo um leque de transações entre bancos ou simplesmente levado em espécie".

É o relatório complementar.



V O T O

Conselheiro VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.- Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Ressalto, inicialmente, que remanesce para julgamento somente a matéria referente à "omissão de receitas decorrentes da não inclusão na contabilidade de parcelas referentes a serviços prestados a Nacional Companhia de Seguros". No que pertine os demais lançamentos tributários, objeto do autos de infração de fls. 01, deixo assente que não serão apreciados por este Conselho, tendo em vista que não foram objeto de contradita em impugnação vestibular.

No pano de fundo de discussão, sem antes estar atento à matéria constante do apelo de fls. e tendo em vista o teor da informação fiscal de fls. 2541/2544, produzida em sequência à diligência votada pela Resolução 103-0.977, verifica este relator que a Fiscalização atestou, de posse do Livro Razão, a contabilização de todos os comprovantes de pagamento de corretagem constantes deste processo, tanto que afirma enfaticamente não ter sido "constatado a falta de contabilização de nenhum deles".

Ora, quando muito, então, é de se presumir que, relativamente a dois Bancos, não tendo sido constatado o depósito na pertinente conta bancária da corretagem, a remuneração teria sido paga por uma via não esclarecida nos autos, fato aliás corroborado pelo terceiro banco diligenciado, quando afirma às fls. 2539/2540, através de mensagem transmitida via Fax-Simile que "alguns cheques nominais a mesma foram pagos diretamente no caixa, abrindo um leque de transações entre Bancos ou simplesmente levados em espécie."

De qualquer maneira, a verdade é que o montante contabilizado pela autuada supera o valor constante dos saldos bancários, pelo menos relativamente aos localizados e, assim, dentro do princípio maior de que o Livro Razão não omitiu nenhum lançamento, até porque de resto, todos os comprovantes de remuneração constantes destes autos foram dados como integrados à contabilidade, é de se ter como frágil e desprovido de qualquer base e segurança, o lançamento vestibular simplesmente calcado em informação da fonte pagadora, inábil de qualquer maneira para a manutenção do trabalho fiscal.

Em conclusão, dou provimento ao vertente recurso.

Brasília, 14 de junho de 1.994.

VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, RELATOR